



Sildy

EXPEDIENTE

Ofício nº 762/2026/SG

Juiz de Fora, 12 de março de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 130/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 130/2025 que "Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica".

Respeitosamente

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
68

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.03.12 16:29:12
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, vejo-me na contingência institucional de apor **veto integral** ao referido diploma legislativo. A medida fundamenta-se na manifesta inconstitucionalidade do texto, consubstanciada em graves vícios de técnica legislativa e inépcia formal, além de flagrante contrariedade ao interesse público.

A proposição legislativa em análise impõe aos estabelecimentos de saúde, em seu art. 1º, a obrigatoriedade de afixação de cartazes educativos, condicionando expressamente o cumprimento da obrigação aos dizeres e às imagens ilustrativas especificados no “Anexo I” da referida norma.

Ocorre que, conforme devidamente apurado no processo administrativo e evidenciado no Despacho 9 da Procuradoria-Geral do Município, o mencionado “Anexo I” não acompanhou o autógrafo encaminhado a este Poder Executivo para sanção. Constata-se, portanto, a inexistência material e jurídica do documento essencial que daria substância e concretude ao comando normativo.

Tal omissão configura grave vício de técnica legislativa e esvazia por completo o núcleo da norma, violando as diretrizes obrigatórias estipuladas pela Lei Complementar nº 95/1998, que impõe o dever de precisão nas disposições normativas: Art. 11, II, “a”, “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;”

Ao delegar toda a carga material da obrigação de fazer a um anexo inexistente, a proposição falha substancialmente em definir o seu próprio escopo. O comando torna-se inócuo, pois os administrados e a própria Administração Pública desconhecem qual conteúdo deve constar no material exigido.

Conclui-se, assim, pela completa impossibilidade material de cumprimento, aplicabilidade e fiscalização da norma pelos estabelecimentos de saúde. A inépcia material do Projeto de Lei nº 130/2025 torna inviável a sua conversão em lei, impondo-se o veto jurídico.

Ante o exposto, restou a este Poder Executivo devolver a proposição à apreciação do Legislativo Municipal com a oposição de **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 130/2025, por contrariedade ao interesse público.

Prefeitura de Juiz de Fora, 11 de março de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre afixação de cartazes educativos acerca dos procedimentos de aborto nos locais que especifica.

Projeto nº 130/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde localizados no Município de Juiz de Fora ficam obrigados a afixar cartazes educativos nas paredes das salas de espera destinadas às gestantes e nos consultórios médicos onde elas são atendidas.

I - os cartazes educativos serão posicionados em locais de fácil visualização, elaborados de forma a garantir boa compreensão e leitura, e deverão conter os dizeres e as imagens ilustrativas, conforme especificado no Anexo I desta Lei.

II - os cartazes educativos deverão ser confeccionados em formato A2, com dimensões de 42 cm por 59,4 cm.

III - A fonte utilizada deverá ser em tamanho não inferior a Arial 16.

§ 1º São considerados estabelecimentos de saúde os hospitais, públicos e privados, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), centros de saúde, Unidades Básicas de Saúde (UBS) e clínicas privadas.

§ 2º A obrigação prevista na presente Lei será objeto de fiscalização pelos Poderes Executivo e Legislativo, conforme aplicável a cada caso, que garantirão seu efetivo cumprimento por meio dos instrumentos aplicáveis, inclusive adotando as medidas legais cabíveis.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I - advertência, no caso do primeiro descumprimento;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais), nos casos de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

